

PARECER JURÍDICO Nº 001 – 19/09/2025

I – IDENTIFICAÇÃO

Processo Administrativo: 202508177

De: Nayana Soeiro de Melo – Procuradora Geral do Município de Acará/PA.

Para: Sra. Membra da Comissão Permanente de Contratação – Vivian Maria Monteiro de Melo

Objeto: Adesão à Ata de registro de preço n.003/2025, resultante do pregão eletrônico N.030/2025 do Fundo Municipal de Educação do Município de Abaetetuba/PA, para aquisição de materiais de higiene e limpeza para uso nas escolas de educação de tempo integral, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Acará/PA por meio da adesão a ata de registro de preços n.003/2025.

Órgão Consulente: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

II - BREVE RESUMO DOS FATOS

Veio a esta Procuradoria, para análise jurídica, o requerimento que trata da Adesão pelo Município de Acará/PA à Ata de registro de preço, oriunda do pregão eletrônico N.030/2025— Carona, para aquisição de materiais de higiene e limpeza, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Depreende-se dos documentos anexados, solicitação da Secretaria de Educação, solicitação de despesas, despacho para consulta de fornecedor, mapa de preços, dois orçamentos, pedido de adesão à ata do prefeito Pedro Moraes, despacho para solicitação de dotação orçamentária, despacho com a dotação orçamentária expedida pelo setor de contabilidade, solicitação de parecer jurídico e minuta do contrato.

Examinando referida documentação, foram tecidas as considerações que se seguem.

III – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata a Lei nº. 14.133/21, "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ainda: o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.



Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

Assim sendo, no vertente caso, para contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene e limpeza, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Acará/PA por meio de Pregão – Registro de preço, deve-se observar o disposto nos artigos 82 e ss da Lei 14.133/2021 que assim prelecionam:

- Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
- I as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III a possibilidade de prever preços diferentes:
- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;



- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;
- IV a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI as condições para alteração de preços registrados;
- VII o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.
- § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
- § 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.
- § 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:



- I quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II no caso de alimento perecível;
- III no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.
- § 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.
- § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:
- I realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV atualização periódica dos preços registrados;
- V definição do período de validade do registro de preços;
- VI inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.
- § 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.
- Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.
- Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.



Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Como pode-se inferir, cabe a cada gestor fazer o perfeito enquadramento do caso a uma das hipóteses constantes do dispositivo citado alhures, uma vez que o Tribunal de Contas da União já decidiu, na esteira dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, que as situações previstas em lei são taxativas. Nesse sentido, confira-se excerto extraído do voto do relator, Benjamim Zimler:

Acerca do uso do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de sala-cofre, cabe destacar o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;
- II quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
- IV quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração".
- 28. Compartilho da opinião de Marçal Justen Filho de que o elenco do art. 2º do regulamento é exaustivo, haja vista ser pouco provável localizar outra alternativa, além das ali existentes, para justificar pertinentemente a adoção do Sistema de Registro de Preços.
- 29. De imediato verifica-se que a aquisição de sala-cofre não se enquadra nos incisos I, II e IV, visto que não há que se cogitar a necessidade de aquisição freqüente ou parcelada de salas-cofre. Não é razoável alegar-se, também, a
- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Diante do exposto e partindo do pressuposto de que esta Procuradoria não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas na lei para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

Nesse sentido, a Comissão procedeu ao dito enquadramento, na modalidade Pregão - registro de preco com fundamento na Lei 14.133/21, em cumprimento às exigências legais.

No que tange a regulamentação dos contratos administrativos, esta encontra-se prevista no artigo 89 e seguintes da Lei n.º 14.133/21, tendo o art. 92, da referida norma, previsto quais são as



cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as sequintes:

- Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- I o objeto e seus elementos característicos;
- II a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX a matriz de risco, quando for o caso;
- X o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;



XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz:

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Posto isto, verifica-se que a minuta do contrato, apesar de ter seguido todas as cautelas recomendadas pela legislação vigente, esta Procuradoria ressalva que não observou qualquer cláusula referente à garantia de execução, o que deve ser observado e ponderado pela autoridade gestora, pois a ausência da mesma, torna vulnerável o direito que é garantido à Administração de fazer cumprir o que fora contratado com o particular.

Ademais, conforme pode-se verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V - CONCLUSÃO:

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas nas legislações e normativas sobre o assunto, entende-se que a Administração Pública Consulente **poderá adotar a modalidade de Licitação pretendida.**

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, sub censura.

	Acará/PA, 19 de Setembro de 2025.
_	Nayana Soeiro de Melo – OAB/PA12.463
	Procuradora Geral do Município de Acará/PA